



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507771-33.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, deram parcial provimento ao recurso de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR para reduzir a sua pena relativa delito de ameaça para 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em regime aberto, bem como a sanção pecuniária quanto ao crime de perseguição para 19 (dezenove) dias-multa, de unidade mínima, mantida, no mais, a sentença impugnada. V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 715

Apelação criminal nº 1507771-33.2024.8.26.0577

Apelante: Carlos Alberto de Oliveira Junior

Apelada: Justiça Pública

Origem: Vara de Violência Doméstica a Comarca de São José dos Campos

MM. Juíza: Doutora Marcia Faria Mathey Loureiro

AMEAÇA, PERSEGUIÇÃO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. Condenação do réu como incurso no artigo 147, “caput”, do Código Penal; no artigo 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal, bem como no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, por diversas vezes e em continuidade delitiva; todas as condutas em concurso material de crimes. Réu que, por diversas vezes, descumpriu decisão judicial que concedeu medidas protetivas de urgência em favor das vítimas Márcia (ex-companheira dele) e Giovanna (filha de Márcia); ameaçou a integridade física de Márcia, Giovanna e João Paulo (atual marido de Márcia); e perseguiu Márcia, por razões da condição do sexo feminino, reiteradamente e por diversos meios, ameaçando-lhe a integridade física e psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção e invadindo e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade. PRELIMINARES. Alegações defensivas de nulidade do processo por ausência de juntada do depoimento da testemunha Antônio Francisco Albuquerque; por ilicitude das provas obtidas mediante a juntada de “prints” de mensagens supostamente enviadas pelo acusado; por ausência de representação das vítimas quanto ao crime de ameaça; e por inépcia da denúncia. 1) Gravação da oitiva da referida testemunha devidamente juntada aos autos, na mídia 05 no sistema SAJ. 2) Quanto aos “prints” de mensagens enviadas pelo réu à vítima João Paulo, ausência de elementos mínimos de que a prova tenha se manipulada para prejudicar injustamente o apelante. 3) Representação das vítimas que dispensa qualquer formalidade, bastante a vontade inequívoca dos ofendidos quanto à apuração dos fatos, o que ocorreu no caso em tela. 4) Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público que observou os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, todas as questões preliminares já foram bem analisadas e afastadas pela douta magistrada “a quo”. Preliminares rechaçadas. MÉRITO. Prova robusta da autoria e da materialidade dos delitos. Relatos seguros e coerentes das vítimas em ambas as fases da persecução penal. Ameaças sérias, idôneas e capazes de intimidar as vítimas, tanto que elas se dirigiram à Defensoria Pública para

solicitar auxílio. Negativa judicial do réu que restou isolada do conjunto probatório. Condenação mantida. PENAS E REGIME. Necessidade de ligeira readequação da reprimenda. 1) Ameaças: penas fixadas nos mínimos legais, com acréscimo de um terço pela agravante do artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, com relação às vítimas Márcia e Giovanna (delito cometido em contexto de violência doméstica). Contudo, suficiente o acréscimo na fração de um sexto para cada infração. Magistrada que calculou as penas individuais de cada delito (vítimas Márcia e Giovanna e João Paulo), mas, ao final, não as somou, por equívoco, o que fica mantido, por se tratar de recurso exclusivo da defesa. 2) Perseguição: penas-base fixadas em um terço acima dos mínimos legais, em razão das circunstâncias gravosas do delito, caracterizadas por importunação de várias formas, e das consequências para a vítima, causando abalo psicológico e mudança de endereço. Aumento bem justificado, observado o princípio do livre convencimento motivado. Na terceira fase, correta a majoração de metade pela causa de aumento do artigo 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal, eis que o delito foi cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino. Redução da sanção pecuniária, por equívoco no cálculo. 3) Descumprimento de medida protetiva: Pena mínima que sofreu aumento de um sexto pela continuidade delitiva, eis que os delitos foram praticados por pelo menos duas vezes. Somatória das penas, diante do concurso material de delitos. Regime aberto mantido. Inviável a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos previstas no artigo 44 do Código Penal, por se tratar de infrações cometidas com grave ameaça contra a mulher no âmbito doméstico, a teor da Súmula nº 588 do C. Superior Tribunal de Justiça. “Sursis” concedido, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Apelo parcialmente provido para a redução das penas, rejeitada a matéria preliminar.

Trata-se de apelação interposta por **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR** de sentença que o condenou, como incurso no artigo 147, “caput”, e no artigo 147-A, § 1º, inciso II, ambos do Código Penal; bem como no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, por diversas vezes, em continuidade delitiva; todos na forma do artigo 69 do Código Penal, às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto; 04 (quatro) e 25 (vinte e cinco) de detenção, em regime aberto; e 30 (trinta) dias-multa, de unidade mínima, concedido o “sursis”, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o

cumprimento das condições previstas no artigo 78, § 2º, do Código Penal (fls. 509/518).

A Defesa suscita, preliminarmente, a nulidade do processo, por ausência de juntada aos autos do depoimento da testemunha Antônio Francisco Albuquerque; por ilicitude das provas obtidas mediante “prints” de conversas via “whatsapp”; e por inépcia da denúncia, eis que não preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal; ou ainda a extinção da punibilidade do réu, pela decadência, diante da ausência de representação das vítimas quanto ao crime de ameaça.

Quanto ao mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas quanto a todos os delitos, sustentando que: (i) não houve intenção de descumprir medida protetiva, sendo que o encontro com a vítima foi rápido e casual; (ii) que foi internado no hospital e não levou seu aparelho celular, de modo que as vítimas “produziram” as mensagens para o incriminar, negando ter proferido qualquer ameaça. Destacou que não houve perícia nos telefones das vítimas para comprovar se as mensagens foram enviadas por ele (fls. 565/586).

O recurso foi regularmente processado com apresentação das contrarrazões pela Defensoria Pública (fls. 592/597) e pelo “Parquet” (fls. 599/603) e, nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição da matéria preliminar e, no mérito, pelo improvimento do recurso (fls. 610/615).

É o relatório.

Consta da denúncia de fls. 68/71 que, entre o dia 1º e 30 de novembro de 2022, em hora incerta, na Travessa Hermínio Intriery, nº 225, Santana, na cidade e comarca de São José dos Campos, **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR** descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na forma da Lei nº 11.340/2006 em favor de sua ex-enteada *Giovanna Carolina Ribeiro* e sua ex-companheira *Márcia Rafaela da Silva Oliveira*, bem como ameaçou a integridade física delas e de *João Paulo Campos Dias*, atual companheiro de *Márcia*.

Consta ainda que, entre o dia 1º e 30 de novembro de 2022, em hora incerta, na Travessa Hermínio Intrieri, nº 225, Santana, na cidade e comarca de São José dos Campos, **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR** perseguiu sua ex-companheira *Márcia Rafaela da Silva Oliveira*, por razões da condição de sexo feminino, reiteradamente e por diversos meios, ameaçando-lhe a integridade física e psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção, invadindo e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade.

Segundo o apurado, o denunciado e *Márcia* conviveram em união estável por dois anos, na companhia da filha dela de um relacionamento anterior, *Giovanna*, de 15 anos de idade naquela época. Ocorre que, durante o relacionamento, por diversas vezes, quando ficava a sós com *Giovanna*, **CARLOS ALBERTO** constrangeu a adolescente mediante violência e grave ameaça a manter conjunção carnal com ele. Após o fim do relacionamento, não suportando mais tamanho sofrimento e consciente da gravidade da conduta do denunciado, *Giovanna* decidiu revelar os crimes para seus familiares, gerando o registro da ocorrência o qual resultou nos autos nº 15220018-22.2019.8.26.0577.

Ao ser informado de que a vítima *Giovanna* teria revelado os crimes e que a genitora *Márcia* decidiu buscar uma resposta penal pelos gravíssimos crimes praticados, o denunciado ficou furioso e, inconformado, passou a persegui-las, proferindo injúrias e ameaças contra elas, afirmando elas iriam se arrepender de tentar responsabilizá-lo penalmente.

Diante das condutas de **CARLOS ALBERTO**, as ofendidas obtiveram medidas protetivas contra ele, deferidas no procedimento cautelar nº **1518460-15.2019.8.26.0577**, consistentes em proibição de aproximação da ofendida *Giovanna* e de sua genitora *Márcia*, pela distância mínima de 200 metros, proibição de com elas manter contato por qualquer meio de comunicação, tendo sido o denunciado cientificado da decisão por seus familiares e por edital.

Entretanto, o denunciado deliberou por descumprir a referida determinação judicial e, no mês de novembro de 2022, **CARLOS ROBERTO**

passou a enviar mensagens via rede social para *João Paulo*, atual companheiro de *Márcia*, proferindo ofensas e ameaçando a integridade física dele, de *Giovanna* e de *Márcia*.

No mesmo contexto, descontrolado e com medo de ter que arcar com as consequências de seus atos, o denunciado passou a perseguir a vítima *Márcia* na via pública, comparecendo de forma recorrente nos locais que ela frequenta. Apavorada e com receio de que **CARLOS ROBERTO** cumpra as ameaças contra ela proferidas, a vítima *Márcia* se mantém reclusa.

Pelos fatos narrados, **CARLOS ROBERTO** foi denunciado como incurso no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, por diversas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal; no artigo 147, “caput”, do Código Penal, por três vezes, na forma do artigo 69, sendo duas delas com a incidência da agravante do artigo 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal; e no artigo 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.

Inicialmente, as preliminares de nulidade devem ser afastadas.

1) Não assiste razão quanto à alegação de ausência de juntada aos autos do depoimento da testemunha **Antônio Francisco Albuquerque**, eis que a sua oitiva foi gravada por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fls. 434/435), podendo ser acessada na mídia 05 do sistema SAJ, notadamente no intervalo de 13 minutos a 18 minutos e 18 segundos, o que já foi esclarecido na r. sentença impugnada (fl. 511).

2) Com relação aos “prints” de mensagens enviadas pelo réu e apresentadas pela defesa das vítimas, não há qualquer indício de manipulação de tais mensagens para prejudicar o acusado falsamente, sendo certo que são admitidas como provas pelo ordenamento jurídico brasileiro e foram sopesadas pela juíza em conjunto com os demais elementos de prova produzidos ao longo da instrução criminal, não havendo necessidade de realização de perícia nos aparelhos de celular dos ofendidos.

3) Afasta-se, ainda, a preliminar de nulidade por inépcia da denúncia, eis que a exordial descreveu claramente os fatos delituosos, com todas as suas circunstâncias, bem como as condutas imputadas ao acusado em questão, inclusive detalhadamente, propiciando-lhes o pleno exercício do direito de defesa. A respeito desse assunto, há julgados dos Tribunais Superiores:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que não é inepta a denúncia que expõe de forma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa. Precedentes." (STF, AgRg no HC 172640/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, j. em 28/06/2021).

"Segundo jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria e materialidade. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do in dubio pro societate" (STJ, AgRg no RHC 122.933/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020. Com idêntico pensar: HC nº 417.417/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 13.03.2018, DJe 21.03.2018; AgRg no TutPrv no REsp 1492472/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 18/10/2017; AgRg no REsp 1658734/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 12/12/2017; AgRg no RHC 122.933/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020).

Além disso, na superveniência de sentença penal condenatória, não é mais dado discutir acerca da viabilidade da denúncia, devendo ser atacado, se o caso, o título judicial que reconheceu as imputações nela contidas. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA SUPERADA PELA

SUPERVENIÊNCIA CONDENATÓRIA. ACUSATÓRIA. DESPROVIDO. 1. A superveniência da sentença condenatória torna superada a alegação de inépcia ou de ausência de justa causa da denúncia e inviabiliza o pedido de trancamento do inquérito policial. 2. A peça acusatória observou todas as exigências formais do art. 77 do Código de Processo Penal Militar, a evidenciar os elementos essenciais da figura típica do delito, permitindo o entendimento da defesa sobre os fatos imputados ao recorrente na peça acusatória, o que possibilitou o pleno exercício do direito de defesa. 3. Agravo regimental desprovido." (STF, RHC 147.578 AM, Relator NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 08/09/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 21/10/2021, com destaque).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME DE TORTURA. PEDIDO DE TRANCAMENTO. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO VERIFICAÇÃO. 2. AFERIÇÃO ACERCA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. 3. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ESVAZIADA. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. (...) 3. Com a superveniência da sentença condenatória em 26/4/2017, tem-se esvaziada a alegação de inépcia. De fato, o provimento da pretensão punitiva estatal denota a aptidão da inicial acusatória para inaugurar a ação penal, implementando-se a ampla defesa e o contraditório durante a instrução processual, que culmina na condenação lastreada no arcabouço probatório dos autos. Portanto, não se pode falar em ausência de aptidão da denúncia nos casos em que os elementos carregados aos autos autorizam a prolação de condenação. 4. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC n. 57.206/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017, com destaque).

4) Por fim, o pedido de extinção da punibilidade do réu, pela decadência, diante da ausência de representação das vítimas, não deve ser acolhido. Isso porque a representação da vítima nos casos de crimes de ação penal pública condicionada dispensa maiores formalidades. No caso

vertente, restou evidenciado que a vontade das ofendidas estava voltada à responsabilização criminal do agente, tanto que se dirigiram à Defensoria Pública para informar que o acusado vinha descumprindo as medidas protetivas deferidas em favor delas, tendo sido requerida a prisão preventiva do acusado (fls. 07/16), o que é suficiente para satisfazer a referida condição de procedibilidade. Sobre o tema, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“Agravo regimental no agravo em recurso especial. Ameaça. (...) Condição de procedibilidade. Representação que dispensa formalidades. (...) 2. **Prevalece no STJ e no STF que a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal. Dessa forma, não há necessidade de que exista nos autos peça processual com esse título, sendo suficiente que a vítima ou seu representante legal leve aos conhecimentos das autoridades o ocorrido** (HC 385.345/SC, de minha relatoria, DJe 5/4/2017)” (STJ, AgRg no AREsp n. 1.478.850/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe de 05/08/2019 – grifo nosso).*

5) Por fim, cumpre destacar que as preliminares relativas à (i) ausência de representação das vítimas, (ii) ilicitude dos “prints” de conversas apresentados pela ofendida e (iii) inépcia da denúncia já foram suscitadas em sede de resposta à acusação (fls. 90/102), tendo sido bem analisadas e rechaçadas pela magistrada, nos seguintes termos:

“Não há que se falar em ausência de representação quanto aos crimes de ameaça e perseguição, uma vez que o Juízo aplica o entendimento firmado no Enunciado 20 – FONAVID: ‘A conduta da vítima de comparecer à unidade policial para lavratura de boletim de ocorrência deve ser considerada como representação, ensejando a instauração de inquérito policial’.

A atitude positiva da vítima em procurar um órgão público para solicitar a apuração de um crime pressupõe sua inequívoca intenção de representar.

Quanto aos prints utilizados como prova, é certo que nossos Tribunais Superiores já se manifestaram

de forma favorável, porém como todas as provas permitidas em nosso ordenamento jurídico, estas devem ser sopesadas com os demais elementos e valoradas em conjunto probatório. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, é de relevo na prova dos crimes cometidos no contexto de violência doméstica, visto que, em regra, tais crimes quase sempre ocorrem longe da presença de testemunhas.

Também não há que se falar em inépcia da denúncia. A inicial acusatória está em ordem, narrou os fatos com detalhes, individualizou a conduta do acusado e declinou a classificação dos delitos, nos termos do artigo 41, do Código de Processo Penal

(...)

Considerando que não foi arguida qualquer preliminar que prejudicasse a análise do mérito e que não é o caso de absolvição sumária, pois não restaram configuradas as hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, mantenho o recebimento da denúncia, a qual preenche todos os requisitos previstos no artigo 41, do mesmo diploma legal citado” (fls. 318/319).

Posteriormente, na r. sentença condenatória a douta magistrada novamente abordou as questões preliminares suscitadas mais uma vez pela combativa defesa, restando consignado que:

“A Defesa pugnou pela juntada do depoimento da testemunha Antonio Francisco Albuquerque. Ocorre que referido depoimento sempre esteve nos autos. Quando da realização da audiência de instrução (fls. 434/435) foram realizadas 06 gravações. O depoimento da testemunha Antonio está na quinta delas (contando de cima para baixo) a partir de 13 minutos.

A primeira gravação tem o depoimento da vítima Giovanna. A segunda, conta com o depoimento da vítima Márcia. Na terceira não há qualquer oitiva. Na quarta gravação há o depoimento de Márcio. Na quinta gravação temos o depoimento de João Paulo e Antonio Francisco Albuquerque. Por fim, na sexta gravação, há o interrogatório do acusado.

Houve representação das vítimas, pois elas externaram a intenção na persecução penal, pois além de comunicar os fatos à polícia, pediram a intervenção

da Defensoria Pública para patrocinar seus interesses. A representação é ato que não depende de formalidade e pode ser extraídas de atos que sejam compatíveis com a vontade manifesta de ver os fatos apurados, tal como ocorreu no caso dos autos em que a vítimas, depois de comunicarem os fatos à polícia, pediram a intervenção da Defensoria Pública.

Não há inépcia da inicial, que descreveu os fatos com detalhes, notadamente, considerando de delito de perseguição, que ocorre diante de atos reiterados e em diversos lugares. De forma que a ausência de um endereço, não afasta as condutas decorrentes da perseguição” (fls. 511/512).

Feitas tais considerações, tem-se que, no mérito, o apelo não comporta provimento.

Nenhuma dúvida quanto à materialidade das infrações, que está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 02/03), pela decisão de deferimento de medidas protetivas em favor das vítimas nos autos nº 1548460-15.2019.8.26.0577 (fls. 217/219), bem como pela prova oral colhida.

A autoria é igualmente incontestável, tendo em vista que a vítima **Márcia**, ouvida em juízo, declarou que foi companheira do apelante por cinco anos e terminou o relacionamento há cerca de quatro ou cinco anos, quando a filha dela **Giovanna**, atualmente com 25 anos de idade, lhe contou que era abusada sexualmente pelo acusado. Disse que logo que soube dos fatos, se dirigiram à delegacia para registrar a ocorrência e depois à Defensoria Pública para ajuizar ação de divórcio, guarda e alimentos. Esclareceu que o réu a perseguiu de muitas formas, como por exemplo, indo até a porta da escola das filhas e frequentando uma lanchonete perto da casa da depoente, onde acabaram se encontrando, além de coagi-las de todas as maneiras, entrando em contato por “e-mail” e redes sociais. Afirmou que não responde às mensagens dele, que não sabia que esses contatos do réu representavam violação de medidas protetivas e que, se tivesse ciência, ela teria ingressado com tal pedido há mais tempo, apresentando “e-mails” e mensagens enviadas por ele. Confirmou que o acusado a ameaçou quando ela registrou boletim de ocorrência acerca de

prática de abuso sexual contra sua filha **Giovanna**. Disse que tinha muito medo das ameaças, chegando, inclusive, a mudar de casa, por diversas vezes, em razão das perseguições do apelante. Disse que só teve paz quando houve a decretação da prisão preventiva e ele ficou foragido. Afirmou que **Giovanna** tem pavor de encontrar com o acusado na rua. Destacou que o apelante também entrava em contato por intermédio de outras pessoas, como a irmã e a esposa dele, e enviou várias mensagens contendo ameaças à declarante, por “e-mail”, ao marido da declarante, por “instagram” e à vítima **Giovanna**, por “whatsapp”. Afirmou que o réu também ameaçava entrar em contato com o chefe dela no trabalho. Esclareceu que certo dia estava com o marido e as filhas em uma lanchonete, que fica na esquina de sua residência, quando o acusado ingressou no local, ficou fazendo contato visual e houve discussão entre eles (fl. 434 – mídia 02 no sistema SAJ).

De seu lado, a vítima **Giovana**, ouvida em juízo, relatou que as ameaças do réu iniciaram contra sua genitora, depois se dirigiram contra seu padrasto e, depois de um tempo, contra a depoente. Disse que, quando contou para sua genitora sobre o abuso que sofreu do réu, ele disse que iria voltar para casa, que a casa era dele e que a genitora da depoente não acreditaria nela. Informou que somente revelou os fatos para sua genitora quando soube que o acusado estava internado e que não voltaria mais para casa. Afirmou que, recentemente, o apelante lhe mandou mensagens se passando pela esposa dele, dizendo que ela ia desenvolver um câncer. Disse que ele sempre “mexia” e ainda “mexe” com seu psicológico, mas que atualmente ela passa por tratamento psicológico e lida melhor com tal situação. Por último, se emocionou e narrou que o acusado ligou para sua avó contando sobre o episódio de abuso envolvendo a depoente, o que afetou muito sua avó, a qual havia sido poupada desse assunto até aquele momento e passou mal ao tomar conhecimento do ocorrido, tendo que ser acudida pela declarante e sua genitora. Declarou que tomou conhecimento de que sua genitora e o marido dela estavam em uma lanchonete, na esquina de sua residência, quando o réu chegou ao local com um

companheiro e houve uma discussão. Por fim, afirmou que ela e sua genitora cuidavam do apelante e que ele ficou internado em hospitais psiquiátricos, mas que nunca houve diagnóstico de algum distúrbio, salvo depressão, mencionando que ele fazia muito uso de droga e bebida alcoólica (fl. 434 – mídia 01 no sistema SAJ).

Por sua vez, **João Paulo**, marido de **Márcia**, ouvido em juízo, confirmou que, por diversas vezes, o réu esteve perto da residência da vítima, se dirigia até a escola das filhas e também o encontraram na lanchonete “Ponto 23” e nessa ocasião houve ameaças mútuas e discussão. Ressaltou que considera o réu pessoa muito perigosa, sendo que todos têm muito medo do apelante, até mesmo as filhas dele. Esclareceu que o réu também lhe enviou mensagens privadas pelo “Instagram”, dizendo que iria pegar o depoente, quebrar as suas pernas e prejudicar sua família (fl. 434 – mídia 05 no sistema SAJ).

Cabe destacar que, nos crimes envolvendo violência doméstica, a palavra das vítimas é de extrema relevância para a aferição da verdade real. Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “**Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, em regra, praticados sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima recebe considerável ênfase**” (AgRg no AREsp n. 1.143.114/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 01/06/2018).

E mais: “**A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie**” (AgRg no AREsp n. 2.005.431/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/03/2022).

A testemunha **Antônio Francisco Albuquerque**, ouvida em juízo, afirmou que possui uma lanchonete e que a vítima **Márcia** sempre frequentava o local. Disse que, certo dia, ela estava no estabelecimento, quando o acusado chegou ao local, acompanhado de um rapaz, oportunidade em que **Márcia** saiu gritando e o réu também. Declarou que

houve uma discussão entre eles, mas não soube dar detalhes. Afirmou que foi a primeira vez que viu o apelante no local e que, depois da discussão, ele pegou o lanche dele e foi embora (fl. 434 – mídia 05 no sistema SAJ).

A testemunha **Márcio Fernandes Campos dos Santos**, ouvido em juízo, declarou ser apenas conhecido do acusado. Narrou que o réu lhe pediu dinheiro emprestado para comprar um lanche, mas o depoente não tinha, afirmando que iria com ele para lhe pagar um lanche. Disse que quando chegou no estabelecimento, a ex-companheira de **CARLOS ROBERTO** e o marido dela estavam no local, de modo que houve uma briga entre eles, ofensas e ataques homofóbicos. Afirmou que reside próximo à lanchonete em questão, cerca de três quarteirões e 10 a 15 minutos de caminhada, e, por isso, levou o réu ao local. Soube após os fatos que o apelante tinha medidas protetivas em seu desfavor (fl. 434 – mídia 04 no sistema SAJ).

Por fim, **CARLOS ROBERTO**, interrogado em juízo, confirmou que foi companheiro da vítima **Márcia** por cinco anos e que o relacionamento chegou ao fim quando ele estava internado no hospital. Negou as acusações, alegando que encontrou a ofendida na lanchonete, por acaso, quando foi com seu colega **Márcio** comprar um lanche. Disse que, quando estava no caixa da lanchonete, o atual marido da vítima lhe disse que, no que dependesse dele, o interrogando não iria mais ver as filhas e passou a xingá-lo, assim como ao seu amigo que o acompanhava, inclusive com ofensas homofóbicas. Afirmou que tinha ciência das medidas protetivas em favor das vítimas, mas que não sabia que ela estaria no local, sendo que ele apenas pegou um lanche e foi embora. A respeito das mensagens supostamente enviadas às vítimas, disse desconhecer, pois sequer possui rede social e, na época dos fatos, estava internado sem acesso ao seu celular. Negou também ter abusado sexualmente da vítima **Giovanna**. Declarou que a avó da vítima **Márcia** não sabia do motivo da separação, de modo que ele lhe contou que estava sendo acusado de estupro. Destacou que, após tomar conhecimento acerca do registro do boletim de ocorrência sobre o estupro, não entrou em contato com as

vítimas. Disse que falou com **Márcia** por uma ou duas vezes, mas ela não lhe deu atenção. Declarou que ficou inerte diante da situação de ser abandonado na clínica e da acusação de estupro, ressaltando que nunca foi agressivo e que cuidava sozinho da casa e das crianças. Afirmou que tem diagnóstico de depressão aguda, tendo sido internado diversas vezes, e declarou que fazia uso de álcool, maconha e cigarro (fl. 434 – mídia 06 no sistema SAJ).

Contudo, a versão exculpatória do réu restou isolada do conjunto probatório e não foi comprovada sequer por indícios. De outra parte, verifico que as vítimas apresentaram declarações coerentes e seguras, no sentido de que, após ter se tornado investigado em inquérito policial de abuso sexual contra **Giovanna** (sua ex-enteada), o réu ficou descontrolado e passou a perseguir sua ex-companheira **Márcia**, além de proferir ameaças contra **Giovanna**, **Márcia** e o atual marido dela **João Paulo**, mesmo após ter conhecimento de que não poderia se aproximar ou manter contato com as ofendidas e seus familiares.

Verifico que, à época dos fatos, estavam vigentes as medidas protetivas de urgência em favor das vítimas **Márcia** e **Giovanna**, concedidas nos **autos nº 1518460-15.2019.8.26.0577**, por decisão datada de 06 de agosto de 2019, consistente em proibição de aproximação das ofendidas, de seus familiares e de testemunhas, pela distância mínima de 200 metros, bem como proibição de manter contato com elas, por qualquer meio, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 11.340/2006 (fls. 217/219).

O apelante foi cientificado da referida decisão por sua genitora, senhora **Vera Lucia**, a qual informou que **CARLOS ALBERTO** estava internado, mas ela se prontificou a lhe entregar o mandado (certidão de 12 de agosto de 2019, fl. 23 dos autos 1518460-15.2019.8.26.0577), bem como por edital (fls. 32/35 dos mesmos autos), de modo que tinha pleno conhecimento acerca da proibição de aproximação e de contato com as vítimas.

Ainda assim, de forma deliberada, **CARLOS ROBERTO**

passou a enviar mensagens para **Márcia**, seu atual marido **João Paulo** e sua filha **Giovanna**, contendo ameaças, conforme seus relatos coerentes e seguros em juízo, os quais foram corroborados por “prints” de mensagens enviadas pelo réu a **João Paulo**: *“Não vou te matar não, você vai depender dos outros, vou torturar as pessoas que você ama bem na sua frente. Você vai ouvir tudo e não vai poder fazer nada...”*, *“Sei onde moram, os parentes e não tenho dificuldade para te achar e te fazer engolir cada palavra que me disse”*, *“vou foder vcs de todas as maneiras possíveis na justiça”* (fls. 08), havendo mensagens com várias ofensas às ofendidas, inclusive banalizando os supostos abusos sexuais praticados contra **Giovanna** (fl. 09), fatos que estão sendo apurados nos autos nº 1520018-22.2019.8.26.0577.

Cumprir destacar que é certo que as vítimas se sentiram temerosas com a conduta delitiva do acusado, tanto é que compareceram à Defensoria Pública para informar que **CARLOS ALBERTO** vinha descumprindo as medidas protetivas que lhes foram deferidas, passando a persegui-las de forma insistente desde novembro de 2022, além de proferir ameaças, como supramencionado.

Extraí-se dos autos que o apelante passou a perseguir a vítima **Márcia** na via pública, comparecendo de forma recorrente nos locais que ela frequentava, como em frente a sua residência, na escola de suas filhas e na lanchonete próxima à casa dela, violando sua esfera de liberdade e de privacidade.

Consta na manifestação da Defensoria Pública que, *“com receio de que algo pior aconteça, MÁRCIA relata que não sabe mais o que eu fazer, pois as perseguições são tantas que até deixou de ir ao trabalho e realizar suas atividades cotidianas”* (fl. 10). E basta para a caracterização do crime do artigo 147 do Código Penal, que as ameaças sejam sérias, idôneas e capazes de intimidar as vítimas, exatamente a hipótese dos autos.

A respeito do tema já se decidiu que *“o dolo da ameaça é a vontade consciente de manifestar o propósito de um mal injusto e grave com o fim de intimidar, pouco importando que o agente, no seu íntimo, não tenha o intuito de realizar o mal prometido”* (JTACRIM 41/232). E ainda que *“o delito de ameaça exige dolo específico de incutir medo, de intimidar”*

(TACrSP, RT 698/355).

Além disso, ainda que o réu tenha encontrado a ofendida por “coincidência” na referida lanchonete, como alegou em seu interrogatório judicial, ele estava ciente das medidas protetivas supramencionadas e mesmo assim não deixou o local. Ao contrário, ele se envolveu em uma discussão com **Márcia** e seu marido **João Paulo**, infringindo deliberadamente as cautelares de proibição de aproximação e de contato com a vítima, não havendo que se falar em atipicidade da conduta ou em insuficiência de provas para a condenação.

Não há, portanto, qualquer dúvida sobre a ocorrência das infrações penais, não havendo qualquer justificativa plausível para que as ofendidas tivessem mentido, “fabricado” mensagens ameaçadoras do réu e registrado falsa ocorrência de crimes graves. Ao revés, nenhuma prova foi produzida nesse sentido.

Diante do robusto conjunto probatório, tem-se por acertada a condenação do apelante pelos crimes de descumprimento da decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.343/2006 às vítimas **Márcia** e **Giovanna**; ameaças contra **Márcia**, **Giovanna** e **João Paulo**; e perseguição contra a ofendida **Márcia**, por razões da condição de sexo feminino, reiteradamente e por diversos meios, ameaçando-lhe a integridade física e psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção, invadindo e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade; todos em concurso material de delitos, tendo em vista que as condutas criminosas foram praticadas com desígnios autônomos e atingiram bens jurídicos distintos.

Passo, então, à análise das penas.

Com relação aos delitos de **ameaça**, as penas partiram dos mínimos legais, ou seja um mês de detenção e, na segunda fase, foram acrescidas de um terço, diante da agravante do artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, com relação às vítimas **Márcia** e **Giovanna**, eis que os delitos foram praticados em contexto de violência doméstica. Contudo, mais adequado o acréscimo na fração de um sexto, o que perfaz **um mês e**

cinco dias de detenção para cada delito. Por fim, a douta magistrada não somou as penas relativas aos crimes de ameaça, de modo que se mantém a sanção de apenas um delito, diante do conformismo ministerial.

Quanto ao crime de **perseguição**, as básicas foram fixadas em um terço acima dos pisos legais, isto é, oito meses de reclusão e treze (e não vinte) dias-multa, de unidade mínima, em razão das circunstâncias mais gravosas do delito, consistentes na importunação de várias formas, e das consequências para as vítimas, causando abalo psicológico e mudança de endereço, por diversas vezes, de modo que bem justificado, comportando redução apenas quanto à sanção pecuniária, por equívoco no cálculo.

Assim, tenho que a douta magistrada atuou dentro dos limites legais, observado o princípio do livre convencimento motivado, não havendo qualquer reparo a ser feito. A propósito, destaco julgado dos Tribunais Superiores:

“PENA. Criminal. Prisão. Fixação. Dosimetria. Exacerbação da pena-base. Exigência do art. 59 do CP. Atendimento. Fundamentação suficiente. Nulidade. Inexistência. Não carece de fundamentação idônea a sentença penal condenatória que fixa a pena-base acima do mínimo legal, se os elementos determinantes da majoração se encontram devidamente indicados” (STF, RHC 91552, Relator: Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 09/03/2010).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUMENTO DA REPRIMENDA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o índice de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. No caso em exame, a pena-base do réu foi exasperada em pouco mais de 3

anos por vetor considerado negativo, o que não se revela desarrazoado segundo a jurisprudência desta Corte Superior. Com efeito, o STJ não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser usada na valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do CP. Precedentes. 3. Importante lembrar que, apontados argumentos concretos e idôneos dos autos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal - que, neste caso, não foram objeto de irresignação pela defesa -, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias de origem para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao paciente. 4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no HC n. 951.136/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024 – grifo nosso).

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes.

Por fim, correto a majoração das penas de metade, diante da causa de aumento do artigo 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal, totalizando **um ano de reclusão e dezenove dias-multa**, com valor unitário mínimo.

No que concerne o delito de **descumprimento de medida protetiva**, a pena-base foi estabelecida no mínimo legal de três meses de detenção e assim permaneceu na fase seguinte, eis que ausentes agravantes e atenuantes. Por derradeiro, considerando que os crimes foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, modo de execução e lugar, ao menos duas vezes, bem reconhecida a continuidade delitiva, com majoração da sanção em um sexto, concretizando-se em **três meses e quinze dias de detenção**.

Finalmente, diante do concurso material de delitos, as penas foram somadas e totalizam **um ano de reclusão, quatro meses e vinte dias de detenção e dezenove dias-multa, de unidade mínima**, fixado o **regime aberto** para o cumprimento de pena.

Presentes os requisitos legais do artigo 77 do Código Penal, a douta magistrada concedeu ao réu o benefício da suspensão condicional

da pena, pelo período de dois anos, observadas as condições previstas no artigo 78, § 2º, do Código Penal.

Ante o exposto, rejeitada a matéria preliminar, dou parcial provimento ao recurso de **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR** para reduzir a sua pena relativa delito de ameaça para 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em regime aberto, bem como a sanção pecuniária quanto ao crime de perseguição para 19 (dezenove) dias-multa, de unidade mínima, mantida, no mais, a sentença impugnada.

MARIA CECÍLIA LEONE
Relatora
(assinado eletronicamente)